



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13894.000334/00-45  
**Recurso n°** 149.479  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 103-01875  
**Data** 24 de janeiro de 2008  
**Recorrente** DELPHI CHASSIS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP

**RESOLUÇÃO 103-01875**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DELPHI CHASSIS DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antônio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de fl. 01 no valor original de R\$ 556.317,72 obtido fundamentalmente a partir do saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999. Esse suposto crédito, por sua vez, serviu de base a diversos pedidos de compensação acostados aos autos.

Na análise do feito, a Unidade Local da Receita Federal do Brasil emitiu o Despacho Decisório DRF/Seort/GUA nº 165/2005 (fls. 362/364) indeferindo a solicitação por entender que os saldos negativos do IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 1999 foram obtidos a partir da dedução do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras sem a apropriação correta das respectivas receitas.

Cientificado (fl. 369), o sujeito passivo apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 370/400) alegando em síntese que:

- No ano-calendário de 1998, a empresa se encontrava em fase pré-operacional. Nessas condições, conforme entendimento manifestado por conceituada empresa de auditoria, as receitas financeiras devem integrar o resultado apenas no que tange à parcela que exceder os gastos e despesas registradas na conta de ativo diferido.

- Em relação ao ano-calendário de 1999, houve equívoco no preenchimento da DIPJ com registro a menor das receitas financeiras; entretanto o mesmo ocorreu em relação às despesas financeiras implicando em resultado neutro.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 11.544/2005 (fls. 427/441) mantendo o entendimento do despacho decisório e negando provimento à solicitação, em decisão ementada nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: Direito Creditório – Comprovação.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: IRRF – Receitas Financeiras – Antecipação - DIPJ – Saldo Negativo.*

*O imposto retido na fonte constitui antecipação do imposto apurado no período, configurando-se crédito da contribuinte apenas quando a tributação no período dos rendimentos auferidos pela empresa resultar em imposto devido inferior ao montante antecipado.*

*Fundamentando-se o indeferimento do pleito na ausência de tributação dos rendimentos financeiros relativos ao IRRF deduzido na DIPJ, compete à interessada comprovar documentalmente nos autos a*

*R*

*regular inclusão da totalidade das receitas, sendo ineficaz a simples disponibilização na empresa da escrita contábil/fiscal para verificação da autoridade.*

*Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido.*

*Fase Pré-operacional - Diferimento de Despesas - Receitas Correlatas.*

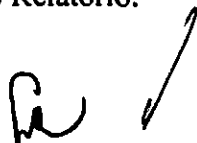
*O diferimento admitido pela legislação tributária restringe-se aos custos e despesas pertinentes às atividades da empresa na fase pré-operacional, observando a tributação das receitas financeiras o regime de competência.*

*Declaração de Compensação – Débitos PIS, Cofins e IPI - Não Homologação - Inexistência de Crédito.*

*Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.*

O sujeito passivo foi regularmente cientificado dessa decisão (fl. 443) e interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 445/454, com documentos de fls. 455/646) ratificando em essência as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O cerne da questão prende-se fundamentalmente na apuração do resultado nos anos-calendário de 1998 e 1999. O suposto saldo devedor do IRPJ apurado nesses períodos foi utilizado pelo sujeito passivo como crédito nos pedidos de compensação.

No que se refere ao ano-calendário de 1998, o saldo negativo do IRPJ foi apurado pelo fato do sujeito passivo ter lançado como exclusão do lucro real a totalidade do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras enquanto, no que se refere à receita correspondente, apenas a parcela que excedeu às despesas diferidas no período foi acrescida ao resultado.

Em relação ao ano-calendário de 1999, a interessada reconhece que lançou na DIPJ um valor de receita financeira inferior ao efetivamente auferido. Entretanto, alega que as despesas financeiras também foram lançadas a menor o que implicaria na inexistência de prejuízo ao erário. Demonstra seus argumentos com a seguinte tabela:

FICHA 7	DIPJ	Contabilidade
Linha 24 – Outras Receitas Financeiras	8.652.130,68	9.324.171,68
Linha 35 – Outras Despesas Financeiras	113.332,10	785.373,10
Valor de Receitas - Despesas	8.538.798,58	8.538.798,58

Os valores informados na DIPJ presumem-se verdadeiros até prova em contrário. Foi exatamente o que ocorreu com o montante declarado correspondente às receitas financeiras. Os informes de rendimentos trazidos aos autos bem como o demonstrativo da DIRF (fl. 357), comprova uma receita de R\$ 9.323.393,07, valor próximo daquele supostamente registrado na contabilidade. Assim, ficou demonstrado que a receita declarada na DIPJ foi inferior àquela efetivamente auferida.

No que se refere às despesas financeiras a interessada não se preocupou em trazer aos autos qualquer documento que atestasse o valor de R\$ 785.373,10; muito superior àquela lançada na DIPJ. Sob essa ótica, quanto a esse item entendo que deva ser considerado o valor informado na Declaração, pois é esse o documento formal disponível.

Entretanto, no memorial apresentado durante o julgamento, a recorrente traz argumentos e cálculos que supostamente demonstrariam o valor de R\$ 785.373,10. A princípio, tais alegações estariam preclusas mas duas circunstâncias devem ser levadas em consideração.

A primeira delas é que o valor em discussão foi argüido desde a manifestação de inconformidade, andá que não demonstrado. A segunda, refere-se ao fato de que a maior parte dos documentos apresentados no memorial já integravam os autos quando da análise inicial do pedido. Assim, as razões de defesa quanto ao valor em discussão foram trazidas à baila tempestivamente e os documentos que, em tese ressaltasse, demonstrariam essas razões também já constavam dos autos.

*La / 4*

Sob esse prisma, entendo que a apreciação dessa questão não implicaria em nenhuma hostilidade às normas processuais. Acrescente-se ainda que o processo administrativo fiscal tem como escopo a verdade material, garantindo-se ao administrado a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma.

Examinando-se as razões trazidas no memorial anexo constata-se em análise preliminar, que o valor questionado teria origem principalmente em divergências entre os valores informados pelas instituições financeiras nos demonstrativos mensais de rendimentos de aplicações financeiras que foram utilizados na contabilidade e o informe anual de rendimentos e retenção na fonte o que afetaria, o valor da receita financeira lançada na DIPJ .

Ressaltando que as mencionadas divergências referem-se apenas aos rendimentos não se aplicando ao imposto retido, a recorrente afirma que lançou como despesa a diferença entre o rendimento contabilizado e aquele constante do informe de rendimentos. Em outras palavras, o informe de rendimentos anual conteria valores em montante superior ao efetivamente auferido, representado pelos demonstrativos mensais usados como base na escrituração.

De fato, as planilhas trazidas aos autos pela interessada concernentes a aplicações financeiras no ano-calendário de 1999 feitas no Banco Sudameris ( FIF – Sudameris Cambial) e no Banco Citibank (Citihedge), documentos 19 e 24 do anexo, parecem refletir com fidelidade os demonstrativos mensais emitidos por essas instituições que, por sua vez, apresentam divergências em relação aos informes de rendimentos anuais (fls. 353/354).

Por esse motivo, meu voto é para converter o julgamento do recurso em diligência com encaminhamento dos autos sucessivamente à Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona as instituições financeiras em questão e àquela com jurisdição sobre a recorrente, ou vice-versa, para:

1. Esclarecer a diferença entre o valor dos rendimentos no ano-calendário de 1999 referentes ao “FIF – Sudameris Cambial” nos demonstrativos mensais (docs. 22 e 24 do anexo) no montante de R\$ 3.212.226,07 e aquele constante do informe de rendimentos anual (fl. 354) correspondente a R\$ 3.880.138,83. Se necessário, intimar o Banco Sudameris, ou quem lhe tenha sucedido, a justificar a diferença;

2. Esclarecer a diferença entre o valor dos rendimentos no ano-calendário de 1999 referentes ao “Citihedge” nos demonstrativos mensais ( docs. 17 e 19 do anexo) no montante de R\$ 5.092.697,66 e aquele constante do informe de rendimentos anual (fl. 353) correspondente a R\$ 5.138.930,00. O mesmo se aplica ao ano-calendário de 1998, sendo que os demonstrativos mensais consolidados na planilha (doc. 13 do anexo) indicam R\$ 674.476,80 e o informe anual (fl. 350) indica R\$ 639.476,80. Se necessário, intimar o Banco Citibank a justificar a diferença;

3. Intimar a recorrente apresentar os lançamentos contábeis referentes às seguintes operações, registrando no termo de intimação o direito de manifestação exclusivamente quanto ao tema objeto da diligência :

- Registro como receita no ano-calendário de 1999 do valor de R\$ 6.000,00 referentes a ressarcimento da CPMF que justifique o estorno como despesa desse mesmo valor; e:
- Lançamento contábil correspondente à apropriação em 1999 das despesas nos montantes de R\$ 11.047,86 e R\$ 654.992,97, concernentes às diferenças entre os valores contabilizados e aqueles informados no comprovante anual emitido pelas instituições financeiras

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO 